



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.660-B, DE 2019

(Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102 de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 10.

.....

§ 7º A atividade de vigilância patrimonial será exercida:

I – dentro dos limites dos imóveis vigiados;

II – em até metros 50 (cinquenta) metros do perímetro do estabelecimento sob vigilância ou em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade;

III – ao optar pela atividade de vigilância além dos limites dos imóveis vigiados, deverá a instituição, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança de um estabelecimento, particularmente os de natureza financeira, não se faz apenas nos limites da instalação predial. Ela passa, também, pelo seu entorno.

Nesse sentido, basta lembrar que não são poucas as instituições oficiais que demandam segurança externa, podendo ser trazidos, a título de exemplo, os estabelecimentos penais.

Outro exemplo reside nas unidades militares, sendo freqüente nos defrontarmos, nas vias públicas, com placas contendo avisos de “Área Militar”.

Alguns exemplos já existem, ainda, no âmbito da iniciativa privada, com alguns colégios e universidades provendo segurança velada no seu entorno e nos estacionamentos públicos ao seu redor.

Uma instituição financeira, em outro exemplo, passou a adotar a ronda motorizada e o aumento do efetivo de segurança externa, protegendo seus funcionários de furtos e assaltos à mão armada quando se deslocando para ou do prédio onde trabalham.

Portanto, mais do que evidente que a segurança de uma instalação não se faz pela adoção de medidas apenas no seu interior, mas também em face do que acontece no seu entorno, justificando plenamente o projeto de lei que ora se apresenta.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para que este projeto de lei prospere.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994*)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de

segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)

§ 6º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.660, de 2019, tem como objetivo dispor sobre a área de vigilância patrimonial.

Em sua justificação, o nobre Autor destaca que “a segurança de um estabelecimento, particularmente os de natureza financeira, não se faz apenas nos limites da instalação predial”, mas “passa, também, pelo seu entorno”.

Acrescenta que “nesse sentido, basta lembrar que não são poucas as instituições oficiais que demandam segurança externa, podendo ser trazidos, a título de exemplo, os estabelecimentos penais” e que “outro exemplo reside nas unidades militares, sendo frequente nos defrontarmos, nas vias públicas, com placas contendo avisos de ‘Área Militar’”.

Traz exemplos no âmbito da iniciativa privada, como o de alguns colégios e universidades que provém segurança velada no seu entorno e nos estacionamentos públicos ao seu redor ou da instituição financeira que passou a adotar a ronda motorizada e o aumento do efetivo de segurança externa, protegendo seus funcionários de furtos e assaltos à mão armada quando se deslocando para ou do prédio onde trabalham.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215712504400>



Finaliza, argumentando ser “mais do que evidente que a segurança de uma instalação não se faz pela adoção de medidas apenas no seu interior, mas também em face do que acontece no seu entorno”.

A proposição foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “b” do Regimento Interno desta Casa.

Nós congratulamos com o nobre Autor que nos apresenta uma excelente proposta cujo objetivo principal é ampliar o escopo da área sob responsabilidade da segurança privada.

A premissa base da proposição segue a lógica moderna que a responsabilidade da segurança privada não deve se restringir apenas ao interior dos imóveis, mas sim pode atuar também em certo perímetro aproximado dessas unidades.

O nobre Autor explana, em sua justificação, que existem diversos estabelecimentos de ensino que já provém segurança nos estacionamentos, bem como alguns mercados e outros shopping centers que também o fazem. A mais moderna concepção para a atuação da segurança privada indica que se deve realizar a articulação dos meios privados com as forças de segurança pública. Dessa forma, são maximizados tanto os meios da iniciativa privada, quanto os já deficitários meios da segurança pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215712504400>



Sob esse ponto de vista, é totalmente pertinente regulamentar a atuação da segurança privada ao redor dos imóveis sob sua vigilância. Essa ampliação do perímetro de segurança traz alguns benefícios adicionais, como a criação de uma área de vigilância avançada que pode prevenir atos delituosos antes de que os criminosos alcancem o interior dos imóveis sob vigilância.

Nesse contexto, a Lei nº 7.102, de 1983, que regulamenta as atividades de segurança privada, não traz, com clareza, os parâmetros para a atuação das equipes de segurança privada nas imediações das instalações sob sua responsabilidade. É para esse cenário que a presente proposta traz a possibilidade da realização da segurança no perímetro de até metros 50 (cinquenta) metros do estabelecimento sob vigilância, ou em outras distâncias, se comprovada necessidade à Polícia Federal. Nota-se que o distinto Autor já se preocupou de pontuar a atuação fiscalizadora do estado no trabalho a ser realizado pelas empresas de segurança privada.

É necessário destacar que não existe no projeto qualquer ameaça aos campos de atuação das forças de segurança pública, nem mesmo a ampliação da competência da Segurança Privada no que concerne ao poder de polícia dos agentes do Estado.

Com a aprovação dessa importante proposta estaremos melhorando a segurança ao redor de inúmeros estabelecimentos financeiros e comerciais, o que é muito importante e desejável sob o ponto de vista da segurança pública.

Com base no acima exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do PL nº 5.660, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215712504400>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 5.660 de 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 5.660/19 na reunião da CSPCCO, de 16 de Novembro de 2021, acolhemos a sugestão de alterar a redação dos incisos II e III do § 7º do art. 10, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5.660 de 2019, apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Uma das alterações propostas prevê a exclusão da expressão “*em até 50 (cinquenta) metros*” no inciso II. A outra, no Inciso III, trata da inclusão da expressão “*mediante ofício do chefe da unidade, com número do procedimento administrativo*”.

Formalizando o acordado nos debates, cada uma dessa alterações foi redigida como uma Emenda de Relator, que seguem anexas a esta complementação de voto.

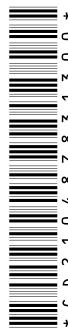
Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do PL Nº 5.660 de 2019, e das Emendas nºs 1 e 2 do Relator, anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210487831300>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 5.660 de 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

EMENDA DE RELATOR N° 1/2021

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 7º, do art. 10, da Lei nº 7.102/1983, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5660 de 2019:

Art. 2º

.....
II – no perímetro do estabelecimento sob vigilância em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade;

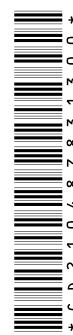
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210487831300>



* C D 2 1 0 4 8 7 8 3 1 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 5.660 de 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

EMENDA DE RELATOR N° 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do § 7º, do art. 10, da Lei nº 7.102/1983, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5660 de 2019:

Art. 2º

.....

III – ao optar pela atividade de vigilância além dos limites dos imóveis vigiados, deverá a instituição, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública, mediante ofício do chefe da unidade, com número do procedimento administrativo

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210487831300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 01/12/2021 16:03 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 5660/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.660/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura, Mauro Lopes e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214576623300>





ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 1, de 2021

**ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.660, DE
2019**

Apresentação: 01/12/2021 16:04 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 5660/2019

EMC-A n.1

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 7º, do art. 10, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5660 de 2019:

Art. 2º

.....
II – no perímetro do estabelecimento sob vigilância em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade;

....." (NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211653125100>



* C D 2 1 1 6 5 3 1 2 5 1 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 2, de 2021

**ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.660, DE
2019**

Apresentação: 01/12/2021 16:04 - CSPCCO
EMC-A 2 CSPCCO => PL 5660/2019

EMC-A n.2

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do § 7º, do art. 10, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 5660 de 2019:

Art. 2º

.....
III – ao optar pela atividade de vigilância além dos limites dos imóveis vigiados, deverá a instituição, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública, mediante ofício do chefe da unidade, com número do procedimento administrativo

....." (NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293146400>



* C D 2 1 8 2 9 3 1 4 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Paulo que dispõe sobre a área de vigilância patrimonial. Com esse fim, altera o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, propondo que a atividade de vigilância patrimonial será exercida, dentro dos seguintes parâmetros: I – dentro dos limites dos imóveis vigiados; II – em até metros 50 (cinquenta) metros do perímetro do estabelecimento sob vigilância ou em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade; III – ao optar pela atividade de vigilância além dos limites dos imóveis vigiados, deverá a instituição, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública.

Segundo a Justificação, “a segurança de um estabelecimento, particularmente os de natureza financeira, não se faz apenas nos limites da instalação predial. Ela passa, também, pelo seu entorno”, motivo pelo qual, “mais do que evidente que a segurança de uma instalação não se faz pela adoção de medidas apenas no seu interior, mas também em face do que acontece no seu entorno, justificando plenamente o projeto de lei que ora se apresenta”.



* C D 2 4 3 8 3 0 0 0 5 3 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 01/12/2021, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.660/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, que apresentou complementação de voto.

As emendas EMC-A nºs 1 e 2 CPCOO, adotadas pela Comissão, fazem alterações pontuais à proposição, de forma a esclarecer seu conteúdo no que toca, respectivamente, à competência da Polícia Federal para determinar a área de cobertura da segurança privada e à disponibilização dos sistemas de segurança privados aos órgãos de segurança pública.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



* C D 2 4 3 8 3 0 0 0 5 3 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e das emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, acreditamos que a proposição, com as emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, merece prosperar.

O PL nº 5.660, de 2019, altera o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”. A alteração proposta tem por objetivo delimitar critérios para a atividade de vigilância patrimonial, permitindo que ela seja exercida dentro do limite dos imóveis vigiados ou em até 50 metros do perímetro do estabelecimento ou em distância a ser estipulada pela Polícia Federal. Prevê também a obrigatoriedade de compartilhamento do sistema de vigilância eletrônica com as autoridades públicas que específica.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, ou seja, dentro do campo temático regimentalmente atribuído a este Colegiado, somos da opinião de que o incentivo, dentro dos parâmetros legais, à adoção de sistemas de vigilância



patrimonial traz diversos benefícios ao bem-estar público e ao uso racional de recursos públicos pelas autoridades brasileiras.

A complementação do sistema de segurança pública com os sistemas de segurança patrimonial é fator que confere aos cidadãos brasileiros uma maior sensação de segurança e que viabiliza ao Poder Público ampliar o escopo de sua atuação, sem que isso implique aumento nos gastos públicos.

Um interessante estudo intitulado “Cidades inteligentes e inovação: a videovigilância na Segurança Pública de Recife”, de autoria de Dannielly Leandro de Sousa Ferreira e outros¹, informa que “uma forma de solucionar as questões trazidas pela rápida expansão da urbanização é a implementação da premissa de cidade inteligente associada ao emprego de inovações tecnológicas” e que “na segurança pública, tecnologias de vigilância são peças-chave para as iniciativas que buscam aplicações de cidades inteligentes – ainda que não sejam exclusivas –, pois são capazes de prevenir e detectar crimes, além de oferecer, à população, maior sensação de segurança”.

Nesse sentido, seja por meio de inovações intrínsecas ao setor público, seja por meio do estímulo à adoção de medidas de segurança patrimonial por empresas e cidadãos, é inegável que esta Casa deve buscar aprovar medidas que enderecem a crescente sensação de insegurança que acomete a sociedade civil.

Por esse mesmo motivo, reiteramos nosso apoio ao PL nº 5.660, de 2019, ao passo em que louvamos a iniciativa de seu autor. Por tudo que expusemos, acreditamos que a proposição acerta ao determinar o compartilhamento de vigilância eletrônica direcionado à via pública com os órgãos de segurança e ao estipular critérios outros para seu exercício e ao especificar limites claros ao exercício da vigilância patrimonial.

No tocante às emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ambas promovem pontual, mas importante aperfeiçoamento à proposição. A EMC-A nº 1 CPCOO acerta ao estabelecer a competência à Polícia Federal de estipular o perímetro da via público que poderá ser coberto pelo sistema de vigilância patrimonial. Por seu turno, a EMC-A nº 2 CPCOO acerta ao especificar que o compartilhamento do sistema de

¹ FERREIRA, Dannielly Leandro de Sousa; DE NOVAES, Sueli Menelau; MACEDO, Francisco Guilherme Lima. Cidades inteligentes e inovação: a videovigilância na Segurança Pública de Recife, Brasil. Publicado em 04/09/2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2023-5814>



* C D 2 4 3 8 3 0 0 5 3 0 0 *

vigilância eletrônica com autoridades públicas depende de ofício do chefe da unidade de segurança pública, com número de procedimento administrativo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.660, de 2019, e das emendas nºs 1 e 2 adotadas e aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.660, de 2019, e das emendas nºs 1 e 2 adotadas e aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-5258



* C D 2 4 3 8 3 0 0 0 5 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.660/2019, e das Emendas nºs 1 e 2 Adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.660/2019, das Emendas nºs 1 e 2 Adotadas pela CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinholt Stephanes, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dr. Daniel Soranz, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Sergio Souza, Vinicius Carvalho, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 17/05/2024 16:09:58.327 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5660/2019

PAR n.1

